



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.543 - PE (2010/0069256-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA E OUTRO(S)
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUSTAVO HENRIQUE VON SOHSTEN
ADVOGADO : EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO SEM A ASSINATURA DOS ADVOGADOS DA PARTE RECORRENTE. RECURSO INEXISTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente" (AgRg no AREsp 3.865/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2011).

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração mas, os rejeitou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.543 - PE (2010/0069256-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de embargos de declaração opostos por VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra acórdão desta Turma, assim ementado:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. É dever do agravante zelar pela completa e escorreita formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo tanto as peças descritas expressamente no art. 544, §1.º, do CPC, quanto aquelas que se revelem imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
2. A ausência do traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, *in casu*, a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, impõe o não conhecimento do referido recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões a embargante defende haver omissão no acórdão atacado, ao fundamento de que foi juntada aos autos do agravo de instrumento a cópia integral do processo, de modo que não haveria se falar em ausência de procuração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.543 - PE (2010/0069256-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, no tocante à omissão apontada, vejo que assiste razão à embargante.

Isso porque, às fls. 52-53 (e-STJ), consta procuração outorgada à Dra. Ana Paula Vargas de Alcântara, advogada que subscreveu o agravo de instrumento, o agravo regimental, e os presentes embargos de declaração. Dessa forma, não há como subsistir o argumento presente no acórdão embargado, relativo à inexistência de procuração da parte agravante.

Prosseguindo no julgamento, em relação à falta de assinatura dos procuradores da agravante na petição de agravo de instrumento (fls. 1-13 e-STJ), vejo que a decisão à fl. 438 (e-STJ), proferida pelo então Presidente deste Superior Tribunal, o Ministro Cesar Asfor Rocha, merece ser mantida.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência iterativa no sentido de que **"o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente"** (AgRg no AREsp 3.865/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2011).

Assim, não há como acolher a tese sustentada pela ora embargante às fls. 451-452 (e-STJ), de que o vício apontado trata-se de mera irregularidade formal, "plenamente sanável". Nesse sentido, convém lembrar aqui a lição do Ministro Sávio de Figueiredo, ao advertir que **"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional."** (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8.6.1998).

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0069256-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.298.543 / PE**

Número Origem: 129840804

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE VON SOHSTEN
ADVOGADO : EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUSTAVO HENRIQUE VON SOHSTEN
ADVOGADO : EURICO BRANDÃO DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração mas, os rejeitou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.